



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.887, DE 2023

(Dos Srs. Carol Dartora e Welter)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar ações de enfrentamento à violência doméstica e de promoção dos direitos da mulher, e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº ____ de 2023
(Dep. Carol Dartora - PT/PR e Dep. Welter - PT/PR)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar ações de enfrentamento à violência doméstica e de promoção dos direitos da mulher, e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Mulher.

Art. 1º A partir do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselho Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Mulher e de ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§2º A dedução de que trata o §1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;



b) apresentar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie; e,

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no §3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Mulher e de ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar, concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitando o limite previsto no inciso I do §2º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar e fomentar ações de enfrentamento à violência contra a mulher, autorizando que o contribuinte destine parte de seu imposto de renda para os fundos da mulher existentes nos municípios, Estados brasileiros, bem como ao fundo nacional.



* C D 2 3 3 1 7 1 2 7 2 6 0 0 *

Os fundos da Mulher são geridos pelos Conselhos Municipais das mulheres e na maioria dos municípios, em razão do baixo orçamento municipal, contam com poucos ou nenhum recurso para desenvolvimento de campanhas, projetos e ações que busquem diminuir o índice de violência contra a mulher no Brasil.

Possibilitar que o fundo da mulher seja mais uma das entidades autorizadas e capazes de receber parte da destinação do imposto de renda, é garantir que o Conselho da mulher de todos os municípios brasileiros, possam contam com recursos que garantam uma maior atuação do conselho frente ao aumento da violência enfrentada pelas mulheres nos últimos anos.

O Brasil registrou, no ano passado, 1.410 casos de feminicídio. Em média, uma mulher foi assassinada a cada 6 horas no País por ser mulher. Os números são do Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP).¹

Especialistas apontam que mulheres vítimas de violência doméstica têm maior risco de desenvolver transtornos mentais como ansiedade, depressão e estresse pós-traumáticos, segundo dados publicados pela UNB em 2018. Segundo notícia vinculada à Folha de São Paulo no dia 08 de março de 2023,

"No país, todas as formas de violência contra a mulher cresceram em 2022 segundo dados da pesquisa "Visível e Invisível: a vitimização das Mulheres no Brasil". O levantamento foi feito entre 09 e 13 de janeiro de 2023 pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Participaram 2017 pessoas de 126 municípios.

A pesquisa apontou que 28,9% das brasileiras sofreram algum tipo de violência em 2022. A maior parte das mulheres agredidas são negras (65,6%), com idade entre 16 e 24 anos (30,3%). A maior parte dos casos



(53,8%) ocorreram em casa e 31,3% dos agressores eram ex-parceiros amorosos. São 76,5% aquelas que destacaram como ponto relevante para coibir a violência a aplicação de punição mais severa e 72,4% as que mencionaram ser importante ter “alguém para conversar, como um psicólogo ou outro especialista em saúde mental.”

Ainda, segundo pesquisa do IPEA, divulgada em março de 2023, o Brasil cerca de 822 mil casos de estupro por ano, o que equivale a 2 estupros por minuto no país. Aponta que, desses casos, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo Sistema de Saúde. Com este quadro, temos o fato de que a maioria das vítimas de estupro permanecem desatendidas pelo sistema de saúde, seja no atendimento ginecológico, como no atendimento psicológico. O que está frequentemente associado à depressão, ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, alteração na qualidade do sono, além de ser um fator de risco para o comportamento suicida.

Dessa forma, o aumento da capacidade financeira dos fundos da mulher para promoção de ações de prevenção, divulgação e proteção às mulheres contribuiriam para a efetivação de políticas públicas para uma nova cultura social de equidade de gênero e construção de ações de combate à violência doméstica e familiar em todos os âmbitos, especialmente sobre os municípios de menor capacidade econômica, tornando-se urgente esta medida.



* C D 2 3 3 1 7 1 2 7 2 6 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Carol Dartora)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar ações de enfrentamento à violência doméstica e de promoção dos direitos da mulher, e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Mulher.

Assinaram eletronicamente o documento CD233171272600, nesta ordem:

- 1 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV



FIM DO DOCUMENTO